



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	68
Decisão CEEQGM/SE nº	78/2021
Referência	Ordem de Pauta nº 03 (5.1.2.) - Protocolo 1721560/2020
Interessado	HMINSPÊÇOES LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 127122-2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 127122-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 127122-2020, lavrado em 22 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica HMINSPÊÇOES LTDA ME, CNPJ 29.059.0540001-04, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “Dos fatos : - Foi constatado que a empresa HMINSPÊÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 29.059.054/0001-04, possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em anexo, porém não possui registro no CREA/SE, infringindo assim o artigo 59 da lei federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. - De acordo com a resolução nº 1.008, art. 10 ` o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.17, terça-feira, 26 de janeiro de 2021, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 127122-2020 em epígrafe fora de R\$2.346,33, e que a multa à época da autuação, em 22 de junho de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-2019, nos valores que vão de R\$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos) a R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 127122-2020 e sua penalidade aplicada, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 127122-2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião à senhora **Engenheira Química PATRÍCIA RODRIGUES SOUZA**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes De Araujo, Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 09 de julho de 2021

PATRÍCIA RODRIGUES SOUZA
COORDENADORA ADJUNTA